

Processo n.º 71925-2000/12-4

Informação n.º 724/2015-ASJUR/CELIC

O Departamento de Licitações Centralizadas/CELIC encaminha para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto a manifestação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE de fs. 490 a 493.

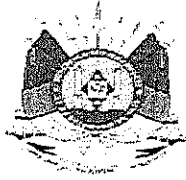
A Seccional da CAGE junto à CELIC manifesta-se no sentido de recomendar a revogação da licitação de que trata o presente processo a fim de resguardar a Administração Pública.

A revogação é um ato administrativo, e como todo ato administrativo requer motivação e fundamentação, ou seja, deverá ser amparado pela lei e ainda possuir um motivo justo para o cancelamento da licitação.

A Lei Federal n.º 8.666/93 no artigo 49 dispõe:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, a autoridade superior somente poderá cancelar (revogar) a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou



Processo n.º 71925-2000/12-4

seja, ocorrido após a abertura do certame, devidamente comprovado, pertinente (relativo) e suficiente para justificar tal conduta.

Vale dizer que a revogação é ato administrativo complexo, pois exige inúmeros pressupostos e condições para sua eficácia. A revogação não poderá ser operada sem que cumpra todas as exigências da lei. Caso a licitante sinta-se prejudicada, poderá exercer o direito do recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da citada Lei Federal.

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

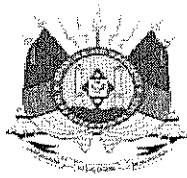
(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

Quanto a questão da revogação ser uma faculdade ou obrigação citamos Diogenes Gasparini¹, nestes termos:

Ocorrendo motivos de mérito, a Administração Pública licitante deve revogar o procedimento licitatório, embora a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública não pareça ser assim tão incisiva. Com efeito, prescreve o art. 49 dessa Lei que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar

¹ Revogação, Anulação, Desistência e Convalidação da Licitação - Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, nº 200, p. 1002, outubro de 2010, seção Doutrina.




Processo n.º 71925-2000/12-4

a licitação por motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Entendemos que nessas hipóteses não há para a Administração Pública licitante qualquer discricionariedade, em que pese o uso da palavra poderá, pois prevalece o dever de extinguir o procedimento licitatório. Com efeito, se a manutenção da licitação afronta o interesse público, surge para a Administração Pública licitante o dever-poder de revogar. Portanto, a revogação da licitação não é mera faculdade, mas, ao contrário, é dever a que está sujeita a Administração Pública licitante. A faculdade, isso sim, está na apreciação do motivo, pois dizer se uma licitação acabada é inconveniente ou inoportuna é atribuição discricionária. Mas, uma vez assentada sua inconveniência ou inoportunidade, emerge a obrigação de revogar. É, pois, dever-poder de revogar.

Desse modo, diante do exposto temos que os elementos necessários para a revogação estão presentes, conforme a manifestação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE de fls. 490 a 493. Assim, temos que não há óbice legal para tal ato, desde que observado o contido no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Restitua-se o processo ao Departamento de Licitações Centralizadas/CELIC.

ASJUR/CELIC, 3 de agosto de 2015.


Alexandre Costa Mércio

Coordenador da Assessoria Jurídica – CELIC